



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778133/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDMILSON LUIS
STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1837/23 - Tribunal Pleno

Representação. CAUD. Auditoria.
Saneamento básico. Regularização. Perda de
objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Kaloré e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Edmilson Luis Stencil, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraí-se da peça inicial o seguinte achado (peça 03): achado 1 - o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do “quadro de determinações” (peça 03, fl. 06) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 248/23 (peça 12), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edmilson Luis Stencil (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1707/23 (peça 23), opinou pela perda de objeto da demanda e seu consequente arquivamento, diante da regularização do achado de auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo encerramento desta Representação, haja vista a perda do seu objeto com a regularização do achado de auditoria”, nos termos do Parecer n.º 353/23 (peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude do seguinte achado constatado pela Coordenadoria de Auditorias: achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Em defesa, o gestor informou que celebrou contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, para a regulação dos serviços de saneamento de abastecimento de água, coleta de esgoto no âmbito da área do Município de Kaloré.

Ainda, juntou o referido contrato de programa para o exercício de Atividade Regulatória e o Termo de Compromisso.

Nesse caso, considerando que, para a regularização do feito, a CAUD apontou que a municipalidade deveria apresentar o contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico, entendo que o achado restou regularizado, como bem apontaram a unidade técnica e o órgão ministerial. Confira-se a Instrução n.º 1707/23 (peça 23):

No que concerne ao Achado, a Unidade Técnica deste Tribunal relatou que a não delegação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário implica no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007.

Apontou que para a regularização do feito, o Município deve apresentar o Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

A defesa na peça 21 apresenta o contrato de regulação com a agência reguladora do saneamento básico - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAR) assinado em 17 de janeiro de 2023.

Tendo em vista a regularização do achado de auditoria ter se dado posteriormente ao protocolo da Representação, não há mais objeto a ser avaliado na presente Representação.

Assim, verifico que não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação, em virtude da regularização do achado, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Encerrar a presente Representação, em virtude da regularização do achado, restando sem objeto este expediente.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente